

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Pintura II .....	2.º semestre .....	1		2			
Design II .....	2.º semestre .....	1		2			
Programação de Objectos Multimédia I ...	2.º semestre .....	2		2			
Escultura II .....	2.º semestre .....	2	2				
Desenvolvimento e Avaliação de Projectos	2.º semestre .....	1	1	4			

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Atelier de Arte Digital .....	1.º semestre .....	2	2				
Pintura III .....	1.º semestre .....	2		2			
Publicidade e Marketing .....	1.º semestre .....	1	2	1			
Organização de Espaços Institucionais ...	1.º semestre .....	2		2			
Programação de Objectos Multimédia II ...	1.º semestre .....	2		2			
Técnicas de Reprodução — Serigrafia ...	2.º semestre .....	1	1	2			
Seminário I .....	2.º semestre .....				4		
Estágio I .....	2.º semestre .....					12	

## 2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

## 1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Uma das seguintes unidades curriculares: Sistemas de Informação .....	1.º semestre .....	2	4				
Artes e Educação .....							
Expressões Artísticas Contemporâneas .....							
Animação de Espaços .....							
Estágio II .....	1.º semestre .....					14	
Seminário II — Análise, Concepção e Produção.	2.º semestre .....				20		

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

## Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2005/A

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge (POOC São Jorge) corresponde à faixa costeira, com uma extensão aproximada de 140 km, abrangendo os municípios de Velas e Calheta. Engloba uma zona terrestre de protecção, cuja largura é de 500 m, e uma faixa marítima de protecção que tem como limite a 0,5 milhas marítimas.

As características estruturais naturais do litoral de São Jorge revelam a presença de um litoral particularmente vulnerável, rico em termos de património natural e paisagístico e com fortes condicionantes à utilização humana.

Atendendo às especificidades territoriais e às dinâmicas existentes, fundamentadas quer nos usos tradicionais quer potenciais, o POOC São Jorge definiu uma estratégia para o espaço litoral assente na preservação e valorização dos seus recursos. Neste contexto, foi definida uma estratégia de ocupação e transformação das fajãs, alicerçada num conjunto de projectos que visam a requalificação e a sustentabilidade ambiental daquelas áreas.

Os riscos naturais existentes neste espaço litoral obrigaram à definição de um modelo onde a prevenção é uma questão chave. No entanto, atendendo ao conjunto de solicitações e expectativas sobre este território litoral e à necessidade de se criarem condições mínimas de qualidade e segurança, sem colocar em risco o próprio território, o Plano optou por hierarquizar níveis de ocupação e transformação do litoral, em especial das fajãs,

atribuindo tipologias em função das características intrínsecas de cada uma. Assim, a estratégia de ordenamento e desenvolvimento definida assumiu as especificidades do litoral, reconhecendo o seu valor nas suas múltiplas componentes social, cultural, económica e natural.

O Plano identificou ainda as áreas de uso urbano preferencial assentes nos modelos municipais constantes dos planos directores municipais, actualmente em fase de elaboração, na salvaguarda de pessoas, de bens e de recursos e na sustentabilidade do território.

A percepção destas particularidades constitui o elemento essencial do adequado ordenamento da orla costeira, pelo que o regime do POOC São Jorge assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

A elaboração do Plano decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, bem como do disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, da Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, e da Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, e ainda na Portaria n.º 767/96, de 30 de Dezembro.

Atento o parecer final da comissão mista de coordenação que acompanhou a elaboração do Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 16 de Março e 14 de Maio de 2004, e concluída a versão final do POOC São Jorge, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge (POOC São Jorge), cujos Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I a III do presente diploma, dele fazendo parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições do POOC São Jorge, devem ser objecto de alteração sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

#### Artigo 3.º

##### Consulta

Os originais das plantas referidas no artigo 1.º, bem como os elementos a que se refere o artigo 3.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, encontram-se disponíveis para consulta na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a Resolução n.º 129/2003, de 9 de Outubro, que estabelece as medidas preventivas de salvaguarda do património natural e cultural das fajãs da ilha de São Jorge.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O POOC entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na ilha do Faial, em 13 de Setembro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

#### REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ORLA COSTEIRA DA ILHA DE SÃO JORGE

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito e natureza jurídica

1 — A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, adiante designado por POOC, abrange os municípios da Calheta e de Velas.

2 — O POOC é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da legislação em vigor.

3 — O POOC tem natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

4 — O POOC aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respectivos leitos e margens, pela zona terrestre de protecção e pela faixa marítima de protecção, com exclusão das áreas de jurisdição portuária dos Portos da Calheta e de Velas definidas na legislação em vigor.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos e princípios

1 — O POOC estabelece as regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação dos solos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, nomeadamente a regulamentação dos usos preferenciais, condicio-

nados e interditos na área de intervenção, visando os objectivos específicos seguintes:

- a) A salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem, em especial dos recursos hídricos, bem como do património construído;
- b) A protecção e valorização dos ecossistemas naturais com interesse para a conservação da natureza;
- c) A minimização e prevenção de situações de risco;
- d) A classificação e valorização das zonas balneares;
- e) A orientação do desenvolvimento de actividades específicas da orla costeira;
- f) A promoção da qualidade de vida da população;
- g) O reforço dos sistemas de transportes e comunicações como factor de coesão regional.

2 — Na área de intervenção, em especial no âmbito de aplicação regulamentar dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), a aprovação destes deve ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:

- a) As novas construções devem localizar-se nos aglomerados existentes, devendo os instrumentos de planeamento prever, sempre que se justifique, zonas destinadas a habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as actividades que lhe são próprias;
- b) Não deve ser permitida qualquer construção em zonas de elevados riscos naturais, tais como zonas de drenagem natural com risco de erosão e zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geotécnica;
- c) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, as quais devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo documental do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge

1 — O POOC é constituído pelos seguintes elementos fundamentais:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, elaborada à escala de 1:25 000, definindo a localização de usos preferenciais em função dos respectivos regimes de gestão;
- c) Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — Constituem elementos complementares do POOC:

- a) Relatório de síntese, que contém a planta de enquadramento e justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adoptadas;
- b) Plano de intervenções, que define as acções, medidas e projectos propostos para a área de intervenção do POOC;
- c) Programa de execução, que contém as disposições indicativas quanto ao escalonamento temporal das principais intervenções;
- d) Plano de financiamento, que contém os custos estimados para as intervenções previstas e identifica as respectivas fontes de financiamento;
- e) Planos de zonas balneares e respectivas intervenções, à escala de 1:2000;
- f) Plano de monitorização, que permite avaliar o estado de implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e que fundamenta a caducidade ou revisão do POOC;
- g) Estudos de caracterização da área de intervenção, nomeadamente a planta de situação existente, constituídos por relatórios relativos aos usos e funções do território, à análise económica e territorial, à caracterização de pormenor dos núcleos populacionais, zonas balneares e infra-estruturas portuárias e obras de defesa e pelo diagnóstico, que fundamentam as propostas do POOC.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do Regulamento, são consideradas as seguintes definições e conceitos:

- a) «Acesso pedonal consolidado» — espaço delimitado com recurso a elementos naturais ou obstáculos adequados à

minimização dos impactes sobre o meio, que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo ser constituído por caminhos e rampas pavimentados e regularizados com o auxílio de materiais permeáveis;

- b) «Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada» — espaço delimitado e construído com elementos prefabricados, podendo ser sobrelevado, e que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização, podendo incluir escadas, rampas ou passarelas;
- c) «Acesso pedonal construído em estrutura fixa» — espaço delimitado e construído em materiais impermeáveis, como o betão, a betonilha, o cimento, a pedra ou a alvenaria, desenvolvendo-se em rampas, escadas e plataformas, que permite a deslocação dos utentes em condições de segurança e conforto de utilização;
- d) «Acesso viário pavimentado» — vias de acesso delimitadas e revestidas em betuminoso ou outro material com comportamento similar no que respeita à impermeabilidade, estabilidade e resistência às cargas e aos agentes atmosféricos, e ainda com drenagem de águas pluviais, escolhido de forma a melhor se adequar ao meio em que será inserido;
- e) «Acesso viário regularizado» — acesso com revestimento permeável delimitado com recurso a elementos naturais ou outros obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o meio;
- f) «Área de construção» — somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas, varandas, galerias exteriores públicas, esplanadas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- g) «Área de implantação» — área resultante do perímetro exterior da construção em projecção horizontal, incluindo esplanadas e anexos e excluindo varandas e platibandas;
- h) «Capacidade de carga» — número de utentes admitido em simultâneo para a zona balnear, em função da dimensão e das características das áreas disponíveis para solário e para banhos, definidas no âmbito do POOC;
- i) «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados mas excluindo acessórios, casas de máquinas de ascensores e depósitos de água;
- j) «Construção ligeira» — construção assente sobre fundação não permanente e executada (estrutura, paredes e cobertura) em materiais ligeiros, preferencialmente modulares, com vista à possibilidade de desmontagem sazonal, considerada instalação amovível;
- l) «Construção pesada» — construção assente sobre fundação em alvenaria ou betão, executada (estrutura, paredes e cobertura) em alvenaria e ou materiais ligeiros, considerada instalação fixa;
- m) «Densidade populacional (hab./ha)» — quociente entre o número de habitantes e a área total do terreno onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos colectivos;
- n) «Estacionamento pavimentado» — com características idênticas ao acesso viário pavimentado;
- o) «Estacionamento regularizado» — com características idênticas ao acesso viário regularizado;
- p) «Faixa marítima de protecção» — corresponde à zona limitada pela batimétrica -30, nos termos do definido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro;
- q) «Índice de construção» — quociente entre a área total de pavimentos e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária e a área afecta a espaço público e equipamentos colectivos;
- r) «Índice de implantação» — quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área total do lote onde se localizam as construções, excluindo a rede viária e a área afecta a espaço público e equipamentos colectivos;
- s) «Margem das águas do mar» — corresponde à faixa de terrenos contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, conforme definido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e alterações posteriores, designadamente as introduzidas pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho;

- t) «Núcleo de apoios» — constituído pelo apoio completo ou simples, pelos equipamentos com funções comerciais e por outros equipamentos e serviços;
- u) «Número de pisos» — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção de sótãos e caves;
- v) «Obras de ampliação» — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- x) «Obras de conservação» — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente obras de restauro, reparo ou limpeza;
- z) «Obras de construção» — obras de criação de novas edificações;
- aa) «Obras de reconstrução» — obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- bb) «Praia» — forma de acumulação mais ou menos extensa de areais ou cascalhos de fraco declive limitadas inferiormente pela linha de baixa-mar de águas vivas equinociais e superiormente pela linha atingida pela preia-mar de águas vivas equinociais;
- cc) «Uso balnear» — o conjunto de funções e actividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades colectivas que se traduzem em actividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático;
- dd) «Zona balnear» — subunidade da orla costeira constituída por um espaço de *interface* terra-mar, adaptado ao uso balnear, assegurando banhos de mar associados a banhos de sol, dotado de acesso e estacionamento e de um conjunto de serviços de apoio;
- ee) «Zona terrestre de protecção» — é definida por uma faixa territorial de 500 m contados a partir da linha terrestre que limita as margens das águas do mar, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.
- c) Reserva Natural Parcial do Ilhéu do Topo;
- d) Área Ecológica Especial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo.
- 5 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos imóveis classificados integram:
- a) Imóveis de interesse público;
- b) Imóveis em vias de classificação;
- c) Valor concelhio.
- 6 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às infra-estruturas e equipamentos integram:
- a) Infra-estruturas rodoviárias — estradas regionais e estradas municipais;
- b) Aeródromo — zona de protecção integral e zona de protecção parcial;
- c) Infra-estruturas portuárias;
- d) Faróis e outros sinais marítimos;
- e) Aterro sanitário;
- f) Infra-estruturas eléctricas — linhas eléctricas e central termeléctrica.
- 7 — As áreas relativas a outras servidões administrativas e restrições de utilidade pública integram:
- a) Edifícios escolares;
- b) Cemitérios;
- c) Parque de campismo;
- d) Marcos geodésicos.
- 8 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores estão identificadas na planta de condicionantes.
- 9 — A delimitação da reserva ecológica, bem como o domínio hídrico, na planta de condicionantes tem carácter indicativo e está sujeita às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, e ao disposto no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, e alterações posteriores, designadamente as introduzidas pela Lei n.º 16/2003, de 4 de Junho.

## TÍTULO II

### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

#### Artigo 5.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Domínio hídrico, que integram as áreas referidas no n.º 2;
- b) Recursos geológicos, que integram as áreas referidas no n.º 3;
- c) Área de reserva e protecção dos solos e espécies vegetais, que integram as áreas referidas no n.º 4;
- d) Imóveis classificados, que integram os imóveis referidos no n.º 5;
- e) Infra-estruturas e equipamentos, que integram as áreas referidas no n.º 6;
- f) Outras servidões de utilidade pública, que integram as áreas referidas no n.º 7.

2 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas ao domínio hídrico integram:

- a) Leitões e margens dos cursos de água e das lagoas;
- b) Leitões e margens das águas do mar.

3 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas aos recursos geológicos integram:

- a) Águas de nascente;
- b) Indústria extractiva/pedreiras.

4 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva e protecção dos solos e espécies vegetais integram:

- a) Reserva Ecológica;
- b) Reserva Agrícola Regional;

## TÍTULO III

### Disposições comuns aos regimes de gestão da área de intervenção

#### Artigo 6.º

##### Zonamento

1 — Em termos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e respectivos regimes de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, a orla costeira da ilha de São Jorge divide-se nos seguintes usos preferenciais, delimitados na planta de síntese:

- a) Uso balnear;
- b) Uso natural e cultural, subdividido em áreas de especial interesse ambiental, fajas humanizadas e outras áreas naturais e culturais;
- c) Uso florestal;
- d) Uso agrícola;
- e) Uso urbano.

2 — Complementarmente ao zonamento referido no número anterior, na planta de síntese são ainda identificados:

- a) Empreendimentos turísticos, nomeadamente meios complementares de alojamento e parques de campismo existentes;
- b) Infra-estruturas viárias, portuárias e aeroportuárias;
- c) Aterro sanitário;
- d) Indústria extractiva.

#### Artigo 7.º

##### Regime de usos

1 — O POOC fixa usos preferenciais e respectivos regimes de gestão determinados com base na natureza do plano e seus objectivos.

2 — Para o uso urbano preferencial, o POOC define princípios de ocupação e condicionamentos a actividades específicas, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos PMOT.

## Artigo 8.º

**Actividades interditas e condicionadas**

1 — Na área de intervenção do POOC, são interditos ou condicionados os seguintes actos e actividades:

- a) A prática de campismo fora dos locais destinados a esse efeito;
- b) O depósito de lixo e de sucatas, lixeiras e nitreiras;
- c) O depósito de materiais de construção e de produtos tóxicos ou perigosos;
- d) A instalação de novos aterros sanitários;
- e) A instalação de indústrias, salvo quando se localizem em áreas de uso preferencial urbano ou industrial e cumpram a legislação aplicável;
- f) A extracção de materiais inertes, quando não se trate de dragagens necessárias à conservação das condições de escoamento dos cursos de água e das zonas húmidas e à manutenção de áreas portuárias e respectivos canais de acesso;
- g) As explorações de inertes licenciadas nos termos da lei ficam sujeitas ao cumprimento das disposições legais vigentes, designadamente de requalificação e integração paisagística segundo o plano de lavra aprovado, passando a ser obrigatória a apresentação anual de dados técnicos que garantam a estabilidade geotécnica do local;
- h) Fora das áreas de uso urbano, a abertura de novos acessos viários, para além dos identificados na planta de síntese ou que venham a ser definidos nos PMOT ou em planos de emergência da protecção civil, bem como a ampliação dos existentes sobre as margens das águas do mar, com excepção daqueles destinados ao uso exclusivo agrícola e florestal, os quais serão não regularizados e devidamente sinalizados, está condicionada a decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e a parecer prévio vinculativo do Laboratório Regional de Engenharia Civil, quando negativo;
- i) As actividades desportivas, designadamente todo-o-terreno e actividades similares, salvo as devidamente licenciadas;
- j) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal, com excepção das situações previstas no Regulamento;
- l) A circulação com qualquer veículo fora das estradas e caminhos existentes, com excepção dos veículos utilizados em actividades agrícolas ou florestais, acções de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios, decorrentes de intervenção de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas balneares;
- m) A construção, reconstrução ou ampliação de quaisquer edificações ou infra-estruturas ou de novas instalações no domínio hídrico, salvo nos casos previstos no Regulamento.

2 — Os acessos na área de intervenção podem ser temporários ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

- a) Acesso a áreas que têm como objectivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- b) Acessos associados ao uso balnear de uso suspenso em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
- c) Acessos a áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas.

## Artigo 9.º

**Actividades de interesse público**

1 — Desde que devidamente autorizadas nos termos da lei, consideram-se compatíveis com o POOC:

- a) Obras de estabilização/consolidação das arribas, desde que sejam minimizados os respectivos impactes ambientais e quando se verifique qualquer das seguintes situações:
  - i) Existência de risco para pessoas e bens;
  - ii) Necessidade de protecção de valores patrimoniais e culturais;
  - iii) Protecção do equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;
- b) Construção de edifícios ou de acessos a equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada e analisados e minimizados os respectivos impactes ambientais;
- c) Construção de acessos viários alternativos que correspondam a propostas da protecção civil de interesse público, desde que a sua localização seja criteriosamente estudada

e analisados e minimizados os respectivos impactes ambientais;

- d) Instalação de exutores submarinos, com sistemas de tratamento a montante;
- e) Construção de infra-estruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;
- f) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objectivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- g) Obras de protecção e conservação do património construído e arqueológico;
- h) Acções de reabilitação dos ecossistemas;
- i) Acções de reabilitação e requalificação urbanas.

2 — As infra-estruturas portuárias legalmente classificadas como portinhos deverão ser mantidas como infra-estruturas de uso múltiplo condicionadas pelas utilizações definidas no Regulamento quando afectas ao uso balnear.

## Artigo 10.º

**Normas de edificabilidade**

1 — Na área de intervenção do POOC é proibida a edificação de novas construções, com excepção das expressamente previstas no Regulamento.

2 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na área de intervenção devidamente legalizadas e independentemente do uso preferencial associado são permitidas obras de reconstrução, conservação e ampliação nos termos do número seguinte.

3 — As obras de ampliação a que se refere o número anterior são permitidas quando se tratem de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias e ou cozinhas, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior, respectivamente, a 4 m<sup>2</sup> e 6 m<sup>2</sup> ou ao aumento de cêrcea, salvo nas situações expressamente previstas no Regulamento.

4 — No licenciamento municipal das obras de ampliação, reconstrução e conservação, bem como no licenciamento de novas construções, serão garantidas as condições expressas no Regulamento em relação ao saneamento básico, nomeadamente o disposto no artigo 11.º

5 — Os projectos de reconstrução, ampliação e de novos edifícios devem respeitar a volumetria do património arquitectónico existente e devem conter todos os projectos de especialidade que permitam verificar da sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas e estéticas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

6 — As entidades competentes, em articulação com a câmara municipal respectiva, devem ainda exigir que seja apresentado um projecto de espaços exteriores associados às áreas objecto de licença ou concessão onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível, no caso de alteração do espaço exterior.

7 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactes ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como, na fase de obra, com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

8 — As áreas afectas ao turismo, designadamente apartamentos turísticos e parques de campismo não integrados nas áreas de uso urbano nem nas fajãs do tipo 1 identificadas na planta de síntese, regem-se pelas disposições constantes do presente Regulamento, não sendo permitida a ampliação das suas capacidades, admitindo exclusivamente obras de conservação.

9 — Quando se verifiquem razões de relevante interesse público, poderá, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e turismo, e com a devida fundamentação, ser excepcionado o regime previsto no número anterior.

## Artigo 11.º

**Saneamento básico**

1 — É interdita a rejeição de efluentes sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor.

2 — Nas áreas de uso urbano é obrigatória a construção de sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, nos termos da legislação vigente.

3 — Para as restantes construções existentes na zona terrestre de protecção não abrangidas pelos sistemas de recolha e tratamento das águas residuais definidos no número anterior, é obrigatório:

- a) A instalação de fossas sépticas associadas a poços absorventes, cujo dimensionamento terá de ser efectuado e licenciado caso a caso em função da permeabilidade dos terrenos, ou, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m<sup>3</sup>;
- b) No licenciamento das fossas estanques, será obrigatoriamente definida a periodicidade da sua limpeza, que será determinada em função da sua capacidade e índice de ocupação das habitações que servem.

4 — O número anterior aplica-se também às novas construções que surjam dentro das áreas de uso urbano e aos edifícios afectos ao turismo enquanto não estiverem em funcionamento os respectivos sistemas de águas residuais.

#### Artigo 12.º

##### Património arqueológico

1 — A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POOC obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes e respectiva autarquia, em conformidade com as disposições legais.

2 — Nos sítios arqueológicos que vierem a ser classificados, quaisquer trabalhos que impliquem revolvimento ao nível do subsolo ficam condicionados à realização prévia de trabalhos arqueológicos ao abrigo da legislação em vigor.

## CAPÍTULO I

### Uso balnear

#### Artigo 13.º

##### Delimitação e objectivos

1 — O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares, devidamente identificadas na planta de síntese, às quais está associado um conjunto de regras com o objectivo de assegurar o seu uso.

2 — As zonas balneares são constituídas pela margem e leito das águas do mar e zona terrestre interior, englobando praias marítimas, piscinas naturais ou outras situações adaptadas que permitam satisfazer e assegurar o uso balnear, definidas através do Regulamento e pelas indicações constantes dos planos das zonas balneares.

3 — Considera-se plano de água associado, para efeitos do Regulamento, a margem e o leito das águas do mar, incluindo as piscinas de maré.

4 — Consideram-se incluídas na zona terrestre interior as áreas destinadas a:

- a) Acessos e estacionamento;
- b) Solário;
- c) Garantir o acesso a infra-estruturas;
- d) Instalações onde são garantidos os serviços de utilidade pública necessários;
- e) Instalações dos equipamentos com funções comerciais;
- f) Outros equipamentos e serviços;
- g) Outras áreas de estada.

5 — O regime de utilização e ocupação destas áreas tem como objectivos:

- a) A protecção dos sistemas naturais;
- b) A fruição do uso balnear;
- c) O zonamento e condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;
- d) A segurança e qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
- e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

#### Artigo 14.º

##### Classificação das zonas balneares

1 — As zonas balneares são classificadas em tipologias baseadas na classificação tipo preconizada para as praias marítimas pelo disposto no anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as devidas adaptações ao troço de costa em causa.

2 — A classificação das zonas balneares existentes na área de intervenção do POOC encontra-se identificada na planta de síntese.

3 — As zonas balneares classificam-se para efeitos do Regulamento da seguinte forma:

- a) Tipo 1 — zonas balneares equipadas com uso intensivo, adjacentes ou não a aglomerados urbanos, que detêm um nível elevado de infra-estruturas, apoios e ou equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública;
- b) Tipo 2 — zonas balneares equipadas com uso condicionado, caracterizadas pela existência de estruturas mínimas de utilização pública, associadas a um equipamento ou serviço mínimo de apoio ao uso balnear.

4 — No município da Calheta, as zonas balneares são as seguintes:

- a) Classificadas como do tipo 1 — Portinhos, Fajã Grande e piscinas da Calheta;
- b) Classificadas como do tipo 2 — Pontinha do Topo, Fajã de São João, Fajã das Pontas, Fajã dos Vimes e Porto Novo (Ribeira Seca).

5 — No município de Velas, as zonas balneares são as seguintes:

- a) Classificadas como de tipo 1 — Preguiça e Poço dos Frades;
- b) Classificadas como de tipo 2 — Porto Manadas, Moinhos-Urzelina, Urzelina, Fajã do Ouvidor, Terreiros e Fajã das Almas.

#### Artigo 15.º

##### Regime de classificação

1 — As zonas balneares são classificadas de acordo com as suas características actuais e génese da zona, no que respeita, designadamente, a:

- a) Condições dos acessos viários;
- b) Estabilidade geral do troço de costa;
- c) Existência ou não de áreas afectas à conservação da natureza;
- d) Adaptação à utilização balnear;
- e) Existência de apoios.

2 — As entidades competentes podem declarar temporariamente as zonas balneares marítimas de uso suspenso sempre que as condições de segurança, qualidade da água e equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.

3 — A suspensão referida no número anterior deve ser assinalada através de editais e ou por outras formas que as autoridades marítimas entendam como mais indicadas e implica também a suspensão temporária das licenças ou concessões atribuídas na zona balnear, interditando-se durante este período a sua exploração.

4 — As zonas balneares podem ser reclassificadas, em função da sua tipologia, por iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral, desde que sejam asseguradas as respectivas condições previstas neste Regulamento.

5 — A criação de novas zonas balneares é da iniciativa das autoridades intervenientes na gestão do litoral e está sujeita a licenciamento, em cumprimento do estipulado no Regulamento, que deverá conter o respectivo plano de zona balnear e o programa de intervenções associado, assim como relatório justificativo do seu dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental.

6 — Nas áreas de especial interesse ambiental, não é permitida a criação de novas zonas balneares.

#### Artigo 16.º

##### Actividades interditas

Nas zonas balneares são interditas as seguintes actividades:

- a) Permanência de auto-caravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento entre as 0 e as 8 horas;
- b) Apanha de plantas e animais marinhos, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- c) Permanência e circulação de animais nas áreas concessionadas;
- d) Utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de actividades geradoras de ruído que nos termos da lei possam causar incomodidade sem autorização prévia das autoridades competentes;
- e) Depósito de lixo fora dos receptáculos próprios;
- f) Actividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- g) Actividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados;
- h) Sobrevoos por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com excepção dos destinados a operações de vigilância e salvamento, e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;

- i) As que constem de edital de praia aprovado pela entidade marítima;
- j) A circulação de embarcações motorizadas, excepto em zonas balneares de uso múltiplo e de acordo com o artigo 26.º do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Acessos e estacionamento

1 — Os acessos viários e os estacionamentos nas zonas balneares do tipo 1 deverão ser do tipo pavimentado.

2 — Os acessos viários e os estacionamentos nas zonas balneares do tipo 2 podem ser do tipo regularizado ou pavimentado, de acordo com os planos das zonas balneares.

3 — Os acessos viários e o estacionamento deverão ser inequivocamente delimitados por meios naturais ou artificiais, nomeadamente vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objectivo minimizar o impacte ambiental.

4 — A zona de estacionamento delimitada é a única onde é permitido parquear veículos motorizados e não motorizados, pelo que é essencial que esta se encontre suficientemente bem assinalada.

5 — Os acessos pedonais poderão ser dos seguintes tipos, em função das condições locais de cada zona balnear e de acordo com o seu plano:

- a) Acesso pedonal consolidado;
- b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
- c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

6 — A opção do tipo de acessos pedonais a considerar deverá procurar sempre minimizar o impacte causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

7 — Os acessos pedonais poderão ser mistos, incluindo troços de qualquer dos tipos de acesso referidos no número anterior, com o objectivo de melhor se ajustarem à natureza do território.

#### Artigo 18.º

##### Infra-estruturas

1 — As infra-estruturas que servem as zonas balneares deverão ser preferencialmente ligadas à rede pública.

2 — Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, recorrer-se-á a soluções autónomas que devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades com a respectiva tutela.

3 — Constituem infra-estruturas indispensáveis às zonas balneares as seguintes:

- a) Abastecimento de água;
- b) Saneamento básico;
- c) Recolha de resíduos sólidos;
- d) Abastecimento de energia eléctrica;
- e) Acesso à rede de comunicação fixa.

#### Artigo 19.º

##### Serviços de utilidade pública

1 — Devem ser assegurados na zona balnear os seguintes serviços:

- a) Vigilância, assistência e primeiros socorros a banhistas na zona balnear ou, no caso de zona balnear do tipo 2, sinalização que indique tratar-se de zona não vigiada;
- b) Recolha de lixo e limpeza da zona balnear;
- c) Comunicações de emergência de acordo com normas a definir pelo Serviço Regional de Protecção Civil;
- d) Área de balneários e vestiários e de instalações sanitárias dimensionados de acordo com o tipo de zona balnear;
- e) Informação a banhistas.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações em domínio hídrico, estes serviços são assegurados pelos titulares de licença de utilização afecta a apoios completos ou simples, com base no Regulamento e em eventuais termos complementares a definir pela tutela no âmbito da licença.

3 — Aos apoios de zona balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização poderá obrigar o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona balnear.

#### Artigo 20.º

##### Tipologia das instalações

As zonas balneares podem integrar os seguintes tipos de instalações, com base nas classificações definidas pela legislação em vigor:

- a) Apoios de zona balnear;
- b) Equipamentos com funções comerciais;
- c) Outros equipamentos e serviços.

#### Artigo 21.º

##### Apoios de zona balnear

1 — O apoio de zona balnear assegura os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear e pode ser do tipo apoio simples ou apoio completo em função da sua classificação e da sua capacidade de carga teórica.

2 — Deverá ser instalado um apoio completo ou simples em cada zona balnear, tendo em conta a sua classificação.

3 — O apoio completo é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra vestiário, balneário, instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

4 — O apoio simples é um núcleo de serviços infra-estruturados que integra instalações sanitárias, posto de primeiros socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento a banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de lixos.

5 — Os apoios de zona balnear são constituídos de acordo com o anexo A do presente Regulamento, do qual é parte integrante.

6 — Nas zonas balneares do tipo 1 é obrigatória a existência de um apoio completo, devendo este ser complementado por um apoio simples no caso de a zona balnear possuir capacidade de carga teórica superior a 1200 utentes.

7 — Nas zonas balneares do tipo 2 é obrigatória a existência de um apoio simples.

8 — Nos casos em que os serviços afectos ao apoio de zona balnear são desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais deverá garantir-se a independência funcional dos dois usos, de forma a assegurar o acesso do apoio a partir do exterior.

#### Artigo 22.º

##### Equipamentos com funções comerciais

1 — Consideram-se, para efeitos do POOC, como equipamentos com funções comerciais as seguintes actividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
- c) Comércio não alimentar.

2 — As actividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, baseiam-se na legislação em vigor, com as devidas adaptações decorrentes do Regulamento do POOC.

3 — O comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras das zonas balneares, nomeadamente venda de artesanato, produtos turísticos e jornais, de entre outros.

#### Artigo 23.º

##### Outros equipamentos e serviços

1 — Consideram-se, para efeitos do POOC, como outros equipamentos e serviços:

- a) Apoio desportivo;
- b) Apoio de recreio náutico;
- c) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2 — Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinados à prática desportiva dos utentes da zona balnear, designadamente campos de jogos, devendo ser devidamente assinalada e delimitada a sua área afecta.

3 — As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e estruturas flutuantes, devendo ser da responsabilidade do titular de apoio de zona balnear.

4 — A necessidade, localização e composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear é determinada, para cada zona balnear, no respectivo plano, em função das características específicas de cada zona balnear, podendo vir a ser obrigatórias ou apenas indicativas.

#### Artigo 24.º

##### Características construtivas das instalações

1 — As instalações nas zonas balneares poderão ser tipificadas, em termos de características construtivas, em construções fixas e construções ligeiras, de acordo com os planos das zonas balneares, nos termos do Regulamento, e sempre sujeitas a licenciamento municipal.

2 — No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infra-estruturação nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções

comerciais não devem localizar-se nos areais, nas áreas de solário ou em outras áreas sensíveis.

3 — No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infra-estruturas gerais.

4 — As instalações devem obedecer aos seguintes critérios volumétricos:

- a) Cércea máxima de 4,5 m, com excepção das instalações situadas em fajãs, que será reduzida para o valor máximo de 3,5 m;
- b) Pé-direito livre máximo — 3,5 m;
- c) Área de construção máxima:
  - i) Estabelecimentos de restauração e de bebidas — 200 m<sup>2</sup>, com excepção dos situados em fajãs humanizadas, que obedecerão ao limite máximo de 120 m<sup>2</sup>;
  - ii) Comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados — 20 m<sup>2</sup>;
- d) Os apoios de zona balnear são dimensionados de acordo com o anexo A.

5 — Exceptuam-se do número anterior as instalações existentes à data de aprovação do POOC susceptíveis de renovação de licença nos termos do Regulamento e do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, cuja volumetria deve manter-se, limitada no entanto a eventuais ampliações.

#### Artigo 25.º

##### Plano de água associado

1 — Os planos de água associados às zonas balneares correspondem à área do leito das águas do mar ou áreas de piscinas naturais ou seminaturais adjacentes às áreas de solário delimitadas, para os quais se aplica a regulamentação dos usos e actividades relacionados com a utilização balnear e outras.

2 — É obrigatório o controlo periódico da qualidade da água no plano de água associado a cada zona balnear classificada.

3 — A periodicidade e os procedimentos de recolha e técnicas de análise das águas referidas no número anterior são definidos pelas entidades competentes.

4 — Nas situações em que o plano de água corresponde a piscinas naturais ou artificiais, o acesso a partir das áreas de solário deve ser assegurado em condições de segurança, nomeadamente através de sinalização e colocação de barreiras arquitectónicas que impeçam a queda accidental, escadas de acesso e outros equipamentos considerados adequados a cada caso, a definir pela tutela.

#### Artigo 26.º

##### Usos múltiplos da zona balnear

1 — São interditas quaisquer actividades desportivas nas áreas de solário que não constem do plano de zona balnear respectivo.

2 — Durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, conforme assinalado no plano da zona balnear, deverão ser sinalizados no referido plano canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação das seguintes embarcações, quando se verificarem:

- a) Embarcações não motorizadas, incluindo barcos a remos;
- b) Embarcações motorizadas, incluindo barcos, motas e *jet-ski*.

3 — A sinalização referida no número anterior é da responsabilidade do concessionário da zona balnear.

4 — Na zona balnear é interdita a pesca e caça submarina durante a época balnear, no período a definir pelas entidades da tutela.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de modos náuticos ou outros usos a definir pelas entidades da tutela podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

## CAPÍTULO II

### Uso natural e cultural

#### Artigo 27.º

##### Disposições comuns

1 — As áreas de uso natural e cultural correspondem aos espaços com importância para a conservação dos recursos e do património natural e paisagístico existentes e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território.

2 — As áreas afectas ao uso natural e cultural, delimitadas por critérios de conservação da natureza e de biodiversidade, subdividem-se nas seguintes áreas em função dos biótopos que integram:

- a) Áreas com especial interesse ambiental, que correspondem a zona integradas ou integráveis na rede comunitária e ou na rede regional de áreas protegidas;
- b) Fajãs humanizadas;
- c) Outras áreas naturais e culturais, nomeadamente arribas e respectivas zonas de protecção.

3 — Nas áreas de uso natural e cultural, a abertura de novos acessos viários, para além dos referidos nos termos do artigo 9.º, é condicionada a decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e a parecer prévio vinculativo do Laboratório Regional de Engenharia Civil, quando negativo.

4 — Nas áreas de uso natural e cultural não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de ampliação, de reconstrução e de conservação do edificado existente nos termos dos artigos 10.º e 11.º

5 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A instalação de equipamento de suporte à divulgação e sensibilização dos ecossistemas litorais;
- b) A instalação de painéis informativos e de divulgação;
- c) A construção de trilhos ou acessos pedonais não consolidados;
- d) As instalações previstas no âmbito das zonas balneares;
- e) As obras de ampliação regulamentadas no artigo 29.º

6 — Sem prejuízo das regras previstas no Regulamento, as instalações a que se refere a alínea a) do número anterior têm as características de estruturas amovíveis e devem observar os seguintes parâmetros:

- a) Área de construção máxima — 100 m<sup>2</sup>;
- b) Cércea máxima — 3,5 m contados a partir da cota de soleira.

7 — As áreas de uso natural e cultural poderão ser alvo de planos específicos a elaborar pelas entidades competentes, nos termos e tipologia da legislação em vigor.

#### Artigo 28.º

##### Áreas de especial interesse ambiental

1 — As áreas de especial interesse ambiental integram *habitats* terrestres e marinhos e correspondem às áreas delimitadas na planta de síntese.

2 — No município da Calheta, correspondem às áreas seguintes:

- a) Fajã de São João;
- b) Fajã dos Vimes.

3 — No município de Velas, correspondem às áreas seguintes:

- a) Ponta dos Rosais;
- b) Baía de Entre Morros das Velas;
- c) Costa entre o aeroporto e o mar;
- d) Escarpas da ribeira do Areiro;
- e) Ponta dos Casteletes.

4 — São, ainda, definidas duas áreas que abrangem ambos os municípios, designadamente a costa NE e a Ponta do Topo.

5 — As zonas referidas nos números anteriores poderão ser integradas na rede regional de áreas protegidas de interesse regional ou local, nos termos da lei em vigor.

6 — Enquanto não se verificar o estipulado no número anterior, são interditas naquelas áreas as seguintes actividades:

- a) Captura ou abate de espécies da fauna silvestre;
- b) Corte ou recolha de espécies vegetais protegidas;
- c) Destruição, danificação, recolha ou detenção de ninhos e ovos, mesmo que vazios;
- d) Deterioração ou destruição dos locais ou das áreas de repouso das espécies protegidas;
- e) Introdução de espécies exóticas;
- f) Alteração da cobertura vegetal, excepto quando autorizadas pela entidade competente.

7 — A instalação de novas linhas aéreas de transporte de energia e de comunicações à superfície do solo nestas áreas fica condicionada ao parecer da entidade competente.

#### Artigo 29.º

##### Fajãs humanizadas

1 — As fajãs assinaladas na planta de síntese correspondem a áreas relativamente planas, anichadas nas falésias costeiras, tradicional-



mente ocupadas por culturas e/ou construções, caracterizadas por uma elevada singularidade paisagística, pela instabilidade natural indissociável da génese destas áreas e pelo elevado valor cultural e paisagístico.

2 — Para efeitos de regulamentação, são identificados três tipos de fajãs, para além das fajãs integradas no uso urbano:

- a) Tipo 1 — fajãs humanizadas tradicionalmente habitadas cujas condições infra-estruturais e de acesso viário permitem a instalação de meios de alojamento integrados em projectos de turismo em espaço rural (TER) e, nos termos fixados no presente diploma, novas construções;
- b) Tipo 2 — fajãs humanizadas tradicionalmente habitadas cujas condições naturais e de acesso limitam o uso automóvel, desempenhando um papel importante ao nível da visitação, com a possibilidade excepcional, devidamente fundamentada, de poderem vir a ser reconhecidas como zonas vocacionadas para o TER, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e turismo;
- c) Tipo 3 — fajãs predominantemente naturais com valor cultural, integradas noutras áreas naturais e culturais, cujas condições naturais impedem o acesso automóvel e limitam as possibilidades de ocupações permanentes.

3 — Nas fajãs do tipo 2 são permitidas exclusivamente obras de reconstrução e ampliação, desde que assegurado o seu uso original, suprimindo insuficiências de instalações sanitárias e ou cozinhas até um total de 10 m<sup>2</sup>, sem implicar um aumento de cêrcea.

4 — Nas fajãs são interditas as seguintes actividades:

- a) A construção, reconstrução ou ampliação de quaisquer edificações ou outras infra-estruturas, com excepção das definidas no Regulamento;
- b) A exploração de inertes e a realização de quaisquer acções que alterem a topografia das fajãs e suas zonas de protecção;
- c) Alterações por meio de aterros ou escavações à configuração geral do terreno;
- d) A destruição do solo vivo e do coberto vegetal, com excepção dos amanhos e granjeios tradicionais;
- e) A abertura de novas vias de comunicação ou alteração das existentes, com excepção das obras necessárias à conservação e ou melhoria das condições de segurança;
- f) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

5 — As fajãs humanizadas do tipo 1 correspondem às fajãs de São João, Vimes, Cubres, Ribeira da Areia, Almas, Bodes, Penedia e Pontas, as quais ficam sujeitas às seguintes disposições, sem prejuízo das instituídas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento:

- a) Nestas fajãs é permitido, no âmbito do licenciamento das edificações, a alteração do uso actual para TER, para habitação ou comércio;
- b) São permitidas obras de conservação, de reconstrução e de ampliação das edificações licenciadas desde que a ampliação não exceda mais de 50 % da área de construção, existente com um limite máximo de 50 m<sup>2</sup> de área de construção ampliada, com excepção das edificações destinadas a TER;
- c) No caso das edificações destinadas a unidades de TER, são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação das edificações licenciadas nos termos das alíneas seguintes;
- d) São elegíveis para TER as edificações representativas das formas de ocupação tradicionais das fajãs, podendo estes projectos envolver várias edificações desde que possuam uma área de construção igual ou superior a 20 m<sup>2</sup>;
- e) No caso de o projecto de TER abranger uma única edificação, é permitida a ampliação até uma área de construção máxima resultante de 120 m<sup>2</sup>;
- f) No caso de o projecto TER envolver mais de uma edificação, são permitidas ampliações até uma área de construção máxima resultante do conjunto das edificações de 250 m<sup>2</sup>;
- g) As obras de reconstrução e ampliação terão a cêrcea original e devem observar as características das construções existentes, tendo em especial atenção o património arquitectónico, vernáculo e erudito;
- h) São permitidas novas edificações por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição, cumprindo com as normas de edificabilidade constantes do presente Regulamento.

6 — As fajãs do tipo 2 correspondem às fajãs da Caldeira de Santo Cristo, de João Dias, da Neca, do Belo, dos Tijolos e a d'Além, na costa sul, nas quais são permitidas exclusivamente obras de reconstrução e de ampliação desde que assegurado o seu uso original, cumprindo o disposto no número seguinte.

7 — Sem prejuízo das disposições dos artigos 10.º e 11.º, as obras de ampliação a que se refere o número anterior são permitidas quando

se trate de obras conducentes a TER ou a suprimir insuficiências de instalações sanitárias e ou cozinhas, podendo nas edificações das fajãs do tipo 2 corresponder a um aumento total da área de construção igual ou inferior a 10 m<sup>2</sup>, sem contudo implicar um aumento de cêrcea.

#### Artigo 30.º

##### Outras áreas naturais e culturais

1 — Sem prejuízo de outras disposições estatuídas no Regulamento, as outras áreas naturais e culturais ficam sujeitas às seguintes disposições:

- a) A reconversão cultural bem como a introdução de novas espécies ficam condicionadas a parecer prévio da entidade competente;
- b) É interdita a alteração da morfologia do solo, com excepção dos amanhos e granjeios tradicionais.

2 — Constitui excepção ao regime previsto na alínea b) do número anterior o disposto no artigo 9.º

### CAPÍTULO III

#### Uso florestal

##### Artigo 31.º

##### Âmbito e regime

1 — O uso florestal existente na área de intervenção corresponde a exíguas áreas adjacentes à área de intervenção, as quais apresentam fortes condicionantes à exploração florestal, tratando-se de uma floresta com funções primordiais de protecção.

2 — As áreas de uso florestal ficam sujeitas às seguintes disposições:

- a) É interdita a introdução de espécies exóticas;
- b) A reconversão da cobertura vegetal fica condicionada a parecer prévio da entidade competente;
- c) É interdita a abertura de novos acessos viários, excepto de uso exclusivo para a actividade florestal, que serão regularizados e devidamente sinalizados e carecem de parecer prévio da entidade competente;
- d) Não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de conservação, de reconstrução e de ampliação do edificado existente, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento;
- e) Excepcionalmente e no caso de se reunirem as necessárias condições técnicas, poderá ser permitida, mediante autorização conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, recursos florestais e turismo, a recuperação de imóveis para TER.

### CAPÍTULO IV

#### Uso agrícola

##### Artigo 32.º

##### Âmbito e regime

1 — As áreas identificadas na planta de síntese como de uso agrícola preferencial correspondem a zonas limitrofes da área de intervenção do POOC onde existem predominantemente pastagens.

2 — As áreas de uso agrícola ficam sujeitas às seguintes disposições:

- a) A reconversão cultural bem como a introdução de novas espécies ficam condicionadas a parecer prévio da entidade competente;
- b) A introdução de árvores e arbustos nos limites das propriedades, nomeadamente no topo das falésias, carece de aprovação prévia da entidade competente, sendo interdita a introdução de espécies exóticas;
- c) É interdita a abertura de novos acessos viários, excepto de uso exclusivo para a actividade agrícola, que serão regularizados e devidamente sinalizados;
- d) Não são permitidas novas construções, sendo apenas admitidas obras de conservação, de reconstrução e de ampliação do edificado existente, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regulamento;
- e) Excepcionalmente e no caso de se reunirem as necessárias condições técnicas, poderá ser permitida, mediante autorização conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, agricultura e turismo, a recuperação de imóveis para TER.

## CAPÍTULO V

### Uso urbano

#### Artigo 33.º

#### Regime transitório

1 — As áreas identificadas na planta de síntese como uso urbano correspondem às áreas com elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização e às áreas consideradas susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características de uso urbano.

2 — Relativamente ao uso urbano e na ausência de PMOT em vigor na área de intervenção do POOC, é aplicável o regime disposto neste artigo, o qual caduca com a vigência de regulamentação específica constante dos PMOT.

3 — Estão abrangidas pelo POOC as áreas de uso urbano dos seguintes aglomerados:

- a) No concelho de Velas — Norte Grande, Rosais, Velas, Ouidor, Urzelina e Manadas;
- b) No concelho da Calheta — Calheta, Topo e Ribeira Seca.

4 — No uso urbano admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas edificações e ampliações, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

5 — Enquanto não se encontrarem em vigor os PMOT, aplicam-se os seguintes parâmetros de edificabilidade ao licenciamento de edificações e de loteamentos:

- a) Nas áreas identificadas de uso urbano de Velas e Calheta:
  - i) Densidade populacional — 90 hab./ha;
  - ii) Índice de construção máximo — 0,5;
  - iii) Cércea máxima — dois pisos;
- b) Nas áreas identificadas de uso urbano de Ouidor:
  - i) Densidade populacional — 60 hab./ha;
  - ii) Índice de construção máximo — 0,5;
  - iii) Cércea máxima — um piso;
- c) Nas restantes áreas identificadas de uso urbano:
  - i) Densidade populacional — 60 hab./ha;
  - ii) Índice de construção máximo — 0,4;
  - iii) Cércea máxima — dois pisos.

#### Artigo 34.º

#### Princípios de ocupação

Sem prejuízo dos princípios de ocupação definidos no artigo 2.º, as áreas afectas ao uso urbano deverão ser objecto de PMOT, com o objectivo de requalificação e valorização dos povoamentos litorais ao nível da execução urbanística, com especial destaque para o desenvolvimento do regime de gestão e intervenção nas situações de áreas de uso urbano em zonas de risco.

## TÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 35.º

#### Licenciamento das utilizações do domínio hídrico

1 — Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações permitidas por lei e de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

2 — O uso privativo do domínio hídrico inclui as actividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o uso balnear das zonas balneares.

3 — O uso privativo através dos apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, ficando a

sua manutenção sujeita aos termos definidos no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro, e ao estipulado neste Regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

4 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respectivos projectos, os quais terão de conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

5 — Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, de usos privativos é precedida de parecer favorável do capitão do porto com jurisdição na área e do departamento do Governo Regional com competências em matéria de ordenamento do território e do domínio hídrico.

#### Artigo 36.º

#### Utilizações sujeitas a título de utilização

De acordo com a legislação vigente, carecem de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, as seguintes utilizações do domínio hídrico:

- a) Captações de água;
- b) Rejeição de águas residuais;
- c) Infra-estruturas hidráulicas;
- d) Limpeza e desobstrução das linhas de água;
- e) Extracção de inertes;
- f) Construção, incluindo muros e vedações;
- g) Apoios de zona balnear, equipamentos com funções comerciais e apoios de recreio náutico;
- h) Estacionamento e acessos;
- i) Navegação marítimo-turísticas e competições desportivas;
- j) Flutuação e estruturas flutuantes;
- l) Sementeiras, plantações e corte de árvores.

#### Artigo 37.º

#### Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Na área de intervenção do POOC e em caso de conflito com o regime previsto em plano municipal de ordenamento do território, prevalece o regime definido pelo POOC.

2 — Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referida no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

3 — A aprovação de planos municipais de ordenamento do território na área de intervenção do POOC determina a necessidade de o regime estabelecido pelos mesmos dever ser conforme as regras, os objectivos e os princípios decorrentes do POOC.

#### Artigo 38.º

#### Implementação, execução e fiscalização do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge

1 — A competência para implementação e execução do POOC é atribuída ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

2 — A competência referida no número anterior abrange a competência para a prática de actos de administração e gestão da orla costeira, nomeadamente para emissão de pareceres e licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC, com excepção das competências legais próprias atribuídas a outras entidades.

3 — As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC são atribuídas ao departamento do Governo Regional referido no n.º 1 e ainda à autoridade marítima, às autarquias locais envolvidas, relativamente à respectiva área de jurisdição, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

#### Artigo 39.º

#### Monitorização do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge

1 — A execução do POOC deve ser acompanhada de acções de monitorização a efectuar de acordo com o definido no plano de monitorização.

2 — O resultado das acções de monitorização referidas no número anterior deve ser objecto de um relatório bienal coincidente com as acções de avaliação do POOC e que evidencie o nível e as vicissitudes de execução das propostas do POOC.

3 — O relatório referido no número anterior constitui um elemento privilegiado de informação de suporte à revisão do POOC.

Artigo 40.º

**Avaliação do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge**

1 — A eficiência e a eficácia do POOC devem ser objecto de acções de avaliação bienais, preferencialmente coincidentes com a elaboração do relatório do estado do ordenamento do território na Região Autónoma dos Açores.

2 — As acções de avaliação referidas no número anterior devem, de forma expressa, concluir pela caducidade das regras do POOC ou fundamentar e informar a necessidade da sua manutenção ou revisão.

3 — Para efeitos da avaliação referida nos números anteriores, devem observar-se as disposições constantes do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 41.º

**Caducidade e revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge**

1 — O regime instituído pelo POOC mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referidos nos artigos anteriores, nomeadamente enquanto não se verificar a completa absorção do respectivo regime por planos municipais de ordenamento do território.

2 — A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e o prosseguimento do interesse público referidos no número anterior mantêm-se, de entre outras, nas situações seguintes:

- a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC em planos municipais de ordenamento do território;
- b) Decurso de acções de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 — Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de ordenamento do território, o POOC poderá ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos a contar da respectiva data de entrada em vigor.

Artigo 42.º

**Nulidade**

São nulos os actos administrativos praticados em violação das normas, dos princípios e dos objectivos definidos pelo POOC.

Artigo 43.º

**Sanções**

1 — Nos termos do regime previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que conferiu nova redacção ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, constituem contra-ordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de protecção e margem das águas do mar em violação do regime instituído pelo POOC.

2 — A competência para aplicação de sanções compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

3 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 44.º

**Sanções acessórias**

1 — Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no artigo anterior, nos termos definidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 19 de Novembro.

2 — A competência para aplicação de sanções acessórias compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território e domínio hídrico.

3 — Nas áreas de jurisdição marítima, a competência referida no número anterior é atribuída ao respectivo capitão do porto.

Artigo 45.º

**Embargos e demolições**

Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do POOC é aplicável o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que conferiu nova redacção ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio.

ANEXO A

(a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento)

**Constituição e dimensionamento dos apoios de zona balnear**

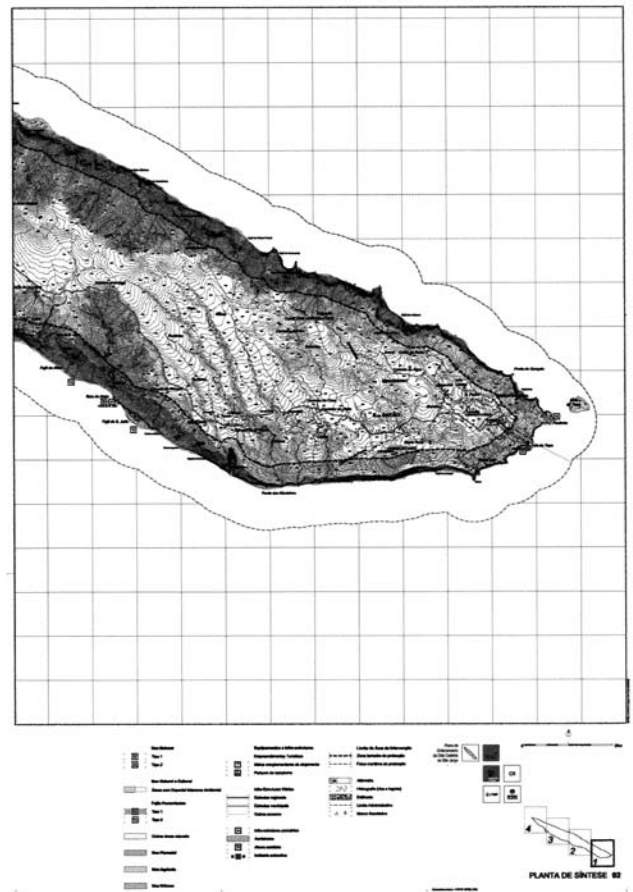
	Apoio completo	Apoio simples
Instalações sanitárias .....	(a) > 20 m <sup>2</sup>	(a) > 8 m <sup>2</sup>
Balneário/vestiário .....	(a) > 16 m <sup>2</sup>	(a) > 4 m <sup>2</sup>
Posto de primeiros socorros ...	(a) > 4 m <sup>2</sup>	
Vigilância e assistência a banhistas .....	(a) —	(a) —
Comunicações de emergência ...	(a) —	(a) —
Informação a banhistas .....	(a) —	(a) —
Limpeza de praia .....	(a) —	(a) —
Armazém geral de apoio .....	(a) ≤ 4 m <sup>2</sup>	(a) ≤ 4 m <sup>2</sup>

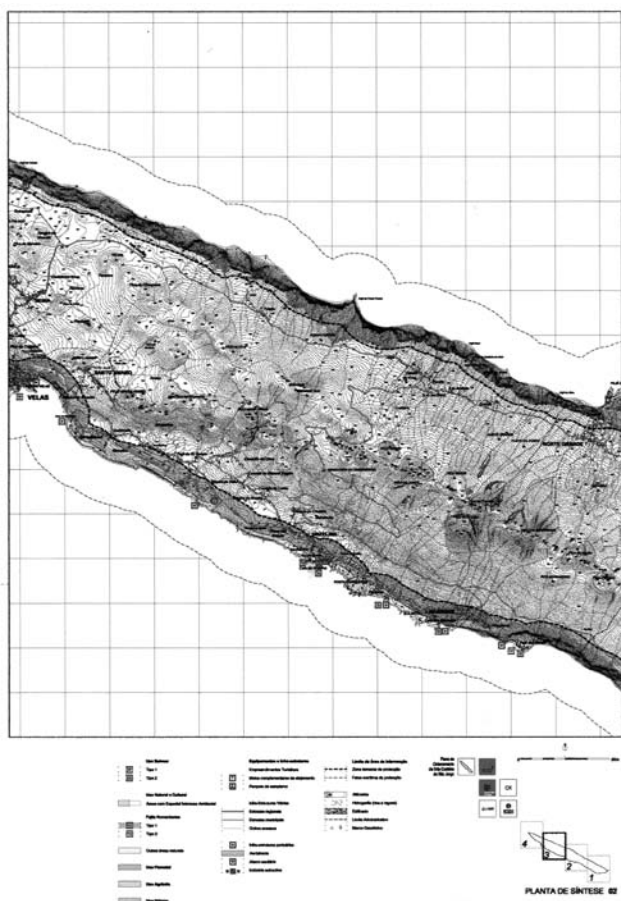
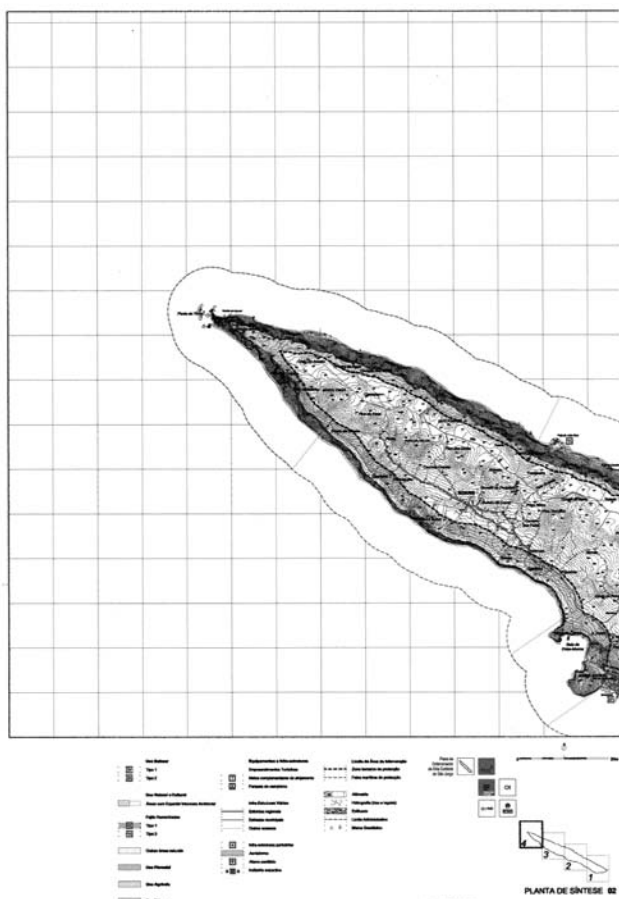
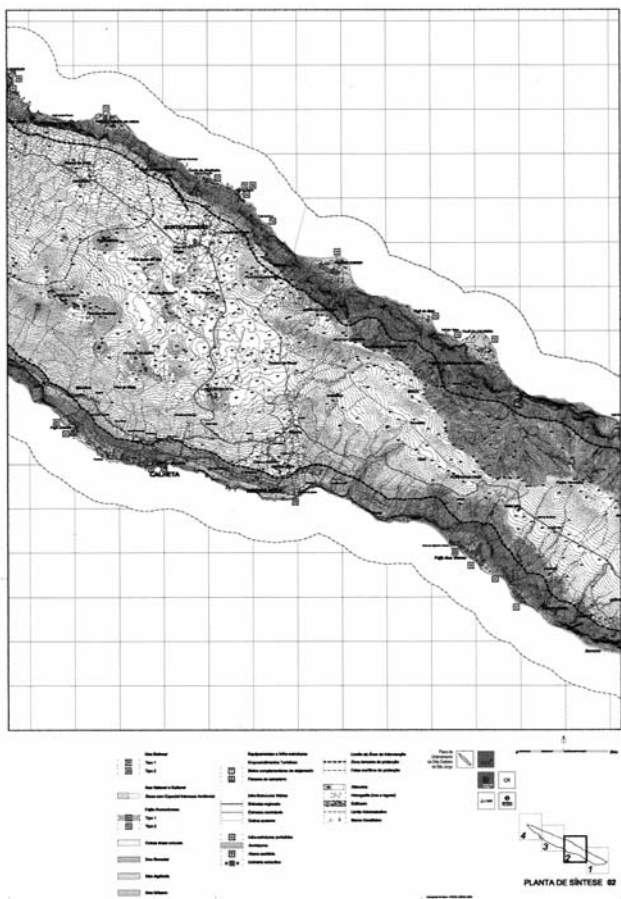
(a) Obrigatório.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 1.º)

**Planta de síntese**





ANEXO III  
(a que se refere o artigo 1.º)  
**Planta de condicionantes**

